



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº OSI /2015
128ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 22.10.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2929/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201206614
AUTUANTE: JOSÉ ERIVAR DE ARAÚJO
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CDS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: DEIXAR DE PROCEDER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE ECF. A firma autuada deixou de proceder à emissão de documentos por meio de equipamento emissor de cupom fiscal, conforme obrigatoriedade prevista na legislação vigente. Infringência ao art. 127, III, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se à penalidade prescrita no art. 123, VII, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de emitir documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando era obrigado. Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

O Julgamento na 1ª Instância concluiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Mandado de Ação Fiscal 2012.16697 (fls.03);
2. Termo de Início de Fiscalização 2012.14002 (fls. 04);
3. Termo de Conclusão de fiscalização nº 2012.19576 (fls. 05);
4. Consultas realizadas no sistema CADASTRO;
5. Impugnação às fls. 50 à 63.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 127, III, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, VII, "m", da Lei nº 12.670/96.

A autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, alegando:

1. Nulidade do Auto por cerceamento ao direito de defesa, desrespeito ao contraditório;
2. Não ocorrência da infração imputação a autuada;
3. Necessidade de perícia.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 104/2014, afastou as nulidades argüidas e anuiu com o entendimento do julgamento monocrático, mantendo a decisão de procedência do Auto de Infração, proferida, sendo o referido Parecer homologado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa autuada, enquadrada no regime NORMAL de recolhimento, deixou de emitir documentos fiscais por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), quando era obrigado. Exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Com relação às preliminares argüidas na peça recursal, adota-se os argumentos expendidos no Parecer nº 104/2014, da Consultoria Tributária, no sentido de afastar as nulidades argüidas e o pedido de realização de perícia.

Tem-se, no presente caso, uma infração com natureza acessória nos termos do art. 37, do Decreto nº 29.907/09, o qual prevê a obrigatoriedade do uso de ECF, nos seguintes termos:

Art. 37. As empresas que exercerem a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens a varejo, com receita bruta anual superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), estão obrigadas a manter e utilizar o ECF de conformidade com o disposto nesta seção.

Além disso, tem-se que a obrigatoriedade do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, advém da Cláusula Primeira e Sexta, inciso II, do Convênio 01/98, do qual o Estado do Ceará é signatário, que termina estarem obrigados a passar a utilizar o ECF até 31.12.99, os estabelecimentos que apresentem receita bruta anual acima de R\$120.000,00.

O Convênio ECF 01/98 (ratificado e incorporado à legislação tributária estadual pelo Decreto nº 24.569/97), e suas modificações, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, definiu em sua Cláusula Primeira e Sexta que os estabelecimentos que já exercem atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens com receita bruta anual superior a R\$120.000,00, devem imediatamente utilizar o citado equipamento:

Cláusula Primeira – Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Cláusula Sexta – A utilização de ECF pelos estabelecimentos a que se refere a Cláusula Primeira, observará os seguintes prazos:

I – Imediatamente, em razão do início de suas atividades, para o estabelecimento com expectativa de receita bruta anual acima de 120.000,00.



Analisando-se as DIEF's do contribuinte que, inquestionavelmente, o contribuinte se encontrava obrigado ao uso do ECF desde o exercício de 2007 com o advento do Convênio 01/98 e de acordo com o prazo nele estipulado.

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

A penalidade a ser aplicada no caso de não uso do ECF, quando obrigado pela legislação, deve ser a prevista no art. 123, VII, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – Faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

m) emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado à sua emissão por equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação.;

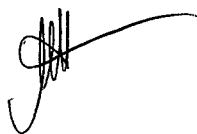
Com efeito, a infração reclamada encontra-se devidamente amparada nas provas acostadas aos autos, todavia, relativamente à aplicação da penalidade, correto a interpretação realizada pelo Julgador de 1ª Instância, no tocante ao cálculo realizado, de acordo com a norma regulamentadora em vigor no período da infração.

Desse modo, concordo com a opinião exarada no Parecer nº 104/2014, da Consultoria Tributária, pela qual restou comprovada a infração apontada na acusação fiscal

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância.

DEMONSTRATIVO

Totais das Saídas de 2009.....	R\$461.755,56
Totais das Saídas de 2010.....	R\$382.425,32
Base de Cálculo.....	R\$844.180,88
Multa (5%).....	R\$ 42.209,05.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CDS COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA., e recorrido, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, para preliminarmente: com relação à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e o pedido de realização de perícia arguidos pela recorrente. Preliminar de nulidade e pedido de realização de perícia afastados, por decisão unânime, com base no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Moníca Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO